

A INTERMIDIALIDADE NO PROCESSO ELETRÔNICO: ACESSO À JUSTIÇA E PROVA DIGITAL: PROTEÇÃO CONTRA O ASSÉDIO PROCESSUAL

Lorena de Mello Rezende Colnago⁸⁷

Resumo: O intercâmbio entre mídias é conhecido de longa data de outras áreas do conhecimento como a comunicação social. Na seara do Processo, a transformação do papel em mídia digital inaugurou a chamada quarta onda de acesso à Justiça, que vem se desenvolvendo com uma rapidez enorme. A criatividade humana propicia cada dia mais o intercâmbio entre mídias, denominado: intermidialidade, permitindo a utilização de som, vídeo e fotografia ao mesmo tempo que o papel. O futuro nos reservará cada vez mais uma maior iteração de mídias em transformação e modernização a tudo o que atualmente conhecemos em termos de meio onde o processo desenvolve-se com maior acessibilidade e inclusão social.

Palavra-chave: intermidialidade – processo do trabalho

87 Mestre em Processo. Professora. Juíza do Trabalho. Diretora de Eventos do IPEATRA – Instituto de Estudos da Magistratura e Ministério Público do Trabalho. Conselho Fiscal da Rede Latino-Americana de Juízes – REDLAJ. Membro do Grupo de Trabalho para adaptação do PJe ao NCPC. Foi advogada e assistente no Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Email: lor.colnago@gmail.com.

O processo eletrônico é uma realidade no Judiciário Brasileiro que vem facilitando o acesso à justiça, podendo ser denominado de quarta onda, rememorando a clássica evolução criada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁸⁸.

*A palavra 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e método da ciência jurídica*⁸⁹. Já a palavra "justiça" pode ser entendida como a convergência dos valores culturais compartilhados por uma sociedade política⁹⁰, ou *um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar*⁹¹.

Assim, o conceito de justiça pode ser relacionado com a ética de uma determinada sociedade – e, portanto, pode ser culturalmente variável -, ou seja, com o pensamento exteriorizado de como essa determinada sociedade se reconhece e como deseja evoluir. Caso esse conceito seja relacionado aos valores morais, e aqui, entendendo-se moralidade como princípios capazes de serem universalizáveis mundialmente⁹², o conceito de justiça torna-se invariável no tempo e no espaço.

88 CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Grace. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

89 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p.13.

90 Cf. CITTADINO, Gisele. *Pluralismo e justiça distributiva*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999, p. 122.

91 BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 12 ed. Brasília: UnB, 2004. Vol I, p.660.

92 Considerando o conceito kantiano de moral como um imperativo categórico, o dever pelo dever. (LUCHI, José Pedro. *Propedêutica habermasiana do Direito*. Revista de Filosofia – UFES, ano VII, nº 7, janeiro a junho: 2001, p. 177).

Em estudo eternizado por Cappelletti e Garth, em geral, os problemas enfrentados pelos consumidores dos serviços judiciários eram: o alto custo dos processos, as pequenas lesões, o tempo e a efetividade das decisões. Para solucionar esses problemas, Cappelletti e Garth elaboram as chamadas três ondas de acesso à Justiça, resumidas em: assistência judiciária aos pobres; métodos alternativos de solução; e, o novo enfoque do acesso à Justiça.⁹³ Seguindo essa classificação, a chamada revolução tecnológica chega ao Direito Processual, sob o viés do acesso à Justiça, podendo ser denominada de quarta onda.

No Brasil, um dos países pioneiros quanto à aplicação da tecnologia nos processos judiciais, tivemos a aprovação em 17 de dezembro de 2013 do Ato n.º 0004441-97.2013.2.00.0000 pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça para a implementação do sistema PJe nos tribunais de todo país⁹⁴, com a proibição de investimento em seus próprios sistemas durante a implantação do processo eletrônico nacional para melhor adequar os recursos públicos, evitando dispêndio desnecessário.

Vale destacar que os investimentos em tecnologia digital tiveram seu pioneirismo na Justiça do Trabalho, desde antes de 2006, sendo neste ano implementado o sistema SUAP - Sistema Unificado de Acompanhamento Processual, integran-

93 “[...] a partir das décadas de 60 e 70, do século passado, naquilo que Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominam segunda onda renovatória do acesso, que foi pautada pela representação dos interesses difusos”. (ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo remo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 42).

94 MANDEL, Gabriel. CNJ aprova resolução que torna PJe obrigatório. *Consultor Jurídico*. São Paulo/SP, 17 Dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-17/cnj-aprova-unanimidade-resolucao-torna-pje-obrigatorio-tribunais>> . Acesso em: 19 Jan. 2014.

do o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho e as 1.378 Varas do Trabalho existentes no País⁹⁵.

Quanto ao sistema PJe, sua criação tem origem no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a partir de outro sistema já existente chamado Creta, que ganhou a 3ª edição do Prêmio Inovare de 2006.⁹⁶ E, nesse mesmo ano entrou em vigor a lei n.º 11.419 que regulamentou o uso de meios eletrônicos para tramitação dos processos, de modo tímido, mas já sendo considerado um avanço para a legislação pátria.

Atualmente, o PJe já está chegando na versão 1.17 com muitas melhorias e funcionalidades, agregando ao sistema a expertise desenvolvida por vários tribunais do país em termos de sistemas satélites para a inclusão de diversas mídias, que foram desenvolvidas de modo independente, ampliando as facilidades já desenvolvidas para um universo ainda maior que um único tribunal. Ocorre que esse completo desenvolvimento tem por obstáculo a plataforma em que o sistema foi criado, pois ela não comporta arquivos chamados mais pesados, como vídeos, tão importantes para a investigação de questões judiciais.

Voltando à origem do tema, intermedialidade é uma palavra recente, que representa *todos os tipos de interrelação e interação*

95 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SUAP marca início de nova era para a Justiça do Trabalho. Disponível em: http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=AS-CS&p_cod_noticia=8961>. Acesso: mai. 2017.

96 BRANDÃO, Claudio Marcarenhas. Processo judicial eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho. in *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v.2., n. 15, p.9-28, jan/fev.2013, p.10.

*entre mídias*⁹⁷, muito usado no campo das artes, mas também da comunicação social para designar a interrelação entre, por exemplo, música, rádio, cinema, televisão, etc., que não se restringe ao estudo da correlação de signos apenas quanto à seres humanos, mas também quanto aos animais e suas diferentes formas de comunicação. A definição da palavra mídia também inclui os transmissores (meios físicos e técnicos) e os qualifica como “adequados” a partir do tipo do signo a ser produzido e transmitido.⁹⁸

Intermedialidade implica cruzamento de fronteiras⁹⁹, *por exemplo, entre a produção de textos e sua recepção, podem existir até mesmo grandes distâncias de tempo e espaço, e textos produzidos em épocas e/ou culturas diferentes serão recebidos de formas diferentes e às vezes inacessíveis ao público alvo original*¹⁰⁰, mas não só o cruzamento de fronteiras culturais ou de gerações, mas também o cruzamento de fronteiras para abranger o que se acostumou a chamar de instantaneidade da prova: colagens e prints para capturar da internet uma página ou um *post*, ou mesmo uma curtida que possa embasar o traslado do registro de um fato pelo mundo fenomênico para os autos eletrônicos.

Assim, para o Direito Processual Eletrônico a intermedialidade representa o modo como as pessoas interagem diante de diversos signos e significações, enquanto seres cognoscen-

97 CLÜVER, Claus. Intermedialidade. Disponível em: < <https://www.eba.ufmg.br/revistapos/index.php/pos/article/viewFile/16/16>>. Acesso em: mai. 2017.

98 Idem.

99 Cf. RAJEWSKY, Irina O. Intermedialität. Tübingen e Basel: A. Francke, 2002.

100 CLÜVER, Claus. Intermedialidade. Disponível em: < <https://www.eba.ufmg.br/revistapos/index.php/pos/article/viewFile/16/16>>. Acesso em: mai. 2017.

tes, e modo como esses signos podem ingressar no sistema processual eletrônico criando uma maior iteração entre os usuários do sistema.

No quesito documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, o Conselho Nacional de Justiça publicou inicialmente a Resolução n.º 105/2010¹⁰¹ inaugurando o chamado PJE mídias, sendo o tema atualmente regulamentado pela Resolução n.º 222 de 13 de maio de 2016, que determina a disponibilização a todos os tribunais de sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência, inserido-se o número do processo do processo judicial e um link, localizador padrão permanente de acesso ao conteúdo da informação (URL), na rede mundial de computadores.¹⁰² Essa comunicação entre a mídia escrita digital e a mídia de gravação audiovisual é extremamente importante para todos os ramos da Justiça, pois facilita a fidedignidade da colheita da prova e possibilita até mesmo o acesso à justiça para pessoas que não possam estar presentes em uma determinada unidade jurisdicional. Mas esse é apenas um exemplo da comunicação que pode ocorrer entre mídias distintas.

Mas as inovações do Direito Processual Eletrônico não param na captura de imagem e sons de pessoas, vão além, toda tecnologia disponível pode ser utilizada para melhorar a investigação jurisdicional acerca de um fato, ou mesmo a iteração

101 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 105, de 06 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=166>>. Acesso em: mai 2017.

102 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 105, de 06 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3119>>. Acesso em: mai 2017.

entre os atores processuais, visando a efetividade, economia e celeridade – o que vem sendo registrado a partir da criatividade dos colegas comprometidos com uma prestação jurisdicional mais eficaz, como o exemplo dessa iniciativa:

Um juiz da Grande São Paulo conseguiu resolver um litígio de uma forma um tanto inusitada. Depois da audiência de instrução, o magistrado criou um grupo de WhatsApp com os advogados envolvidos no processo, e foi através do aplicativo de celular que as partes chegaram a um acordo e resolveram a situação em menos de uma semana.

Partes chegaram a acordo por meio de grupo no WhatsApp criado por juiz.

Isso aconteceu na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. O caso envolvia uma vendedora que trabalhou sob contrato de pessoa jurídica em uma empresa e acionou a Justiça para ter reconhecido o vínculo empregatício.

Segundo o juiz do trabalho substituto Vinícius José de Rezende, o processo foi simples: após a audiência de instrução, ele entregou os termos da sentença às partes e sugeriu a criação de um grupo no WhatsApp, onde seriam iniciadas as tratativas da conciliação.

A audiência física ocorreu apenas para a homologação do acordo, depois de os envolvidos chegarem a um consenso.

Rezende ainda destacou a efetividade da ferramenta. “A utilização dessa tecnologia inovadora na conciliação contribui para a

economia de recursos e para a celeridade do andamento processual.” Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-2.¹⁰³

O uso do whatsapp também ocorreu no Distrito Federal:

A juíza Tamara Gil Kemp emplacou uma iniciativa inovadora na 1ª vara do Trabalho do Gama/DF com o objetivo de agilizar o trâmite processual: tentativa de conciliação via WhatsApp.

O projeto piloto de firmar acordo por meio do aplicativo foi possível mediante a iniciativa conjunta das partes e juízo, no dia 17 de novembro. Participaram do grupo, além da magistrada, a advogada Iara Janaina do Vale Barbosa, representando a reclamante, e o advogado Wagner, pelos reclamados. (...) ¹⁰⁴

Outra iniciativa que merece destaque:

Na segunda-feira (7/3) foi realizada na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, a audiência utilizando o sistema “hangouts” de videoconferência disponibilizado pelo google apps. O sistema possibilitou a participação simultânea das partes no processo,

103 BRASIL. *CONSULTOR JURÍDICO*. Tecnologia no Judiciário: Partes chegam a acordo através de grupo de WhatsApp criado por juiz. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2017-mai-11/partes-chegam-acordo-atraves-grupo-whatsapp-criado-juiz>>. Acesso em: mai.2017.

104 BRASIL. *MIGALHAS*. Celeridade: Juíza do DF inova e realiza conciliação por WhatsApp: experiência foi realizada na 1ª vara do Trabalho do Gama/DF (sexta-feira, 11 de dezembro de 2015). Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI231125,101048-Juiza+do+DF+inova+e+realiza+conciliacao+por+WhatsApp>>. Acesso em: mai.2017.

O Juiz José Roberto da Silva, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, ressaltou que o sistema de videoconferências utilizado para realizar audiências, é um ganho, para a parte e para o próprio Poder Judiciário, estabelecendo uma segurança jurídica. “Para a parte evita-se um deslocamento, normalmente custoso, seja com relação ao transporte propriamente dito, e a própria estada aqui na cidade de pessoas que vêm de lugares distantes, no caso específico Vilhena. O sistema proporciona que o juiz de forma remota, ouça as partes e sinta através da câmera de vídeo todas as impressões que a parte transmite ao depor”, enfatiza o magistrado.

105 BRASIL. ÂMBITO JURÍDICO. Via internet: Sistema de videoconferên-
cia 'hangouts' é utilizado para realização de audiência na 2ª Vara do
Trabalho de Porto Velho. 11/03/2016. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.asp?nlink=revista_123.

Como se pode observar, a criatividade e o uso adequado das mídias vêm proporcionando um melhor atendimento ao jurisdicionado, com eficácia e celeridade processual, adequados à ideia desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça para o processo eletrônico, mas também ao princípio da instrumentalidade das formas, tão festejado pela Doutrina Processual Civil tradicional¹⁰⁶.

Esse intercâmbio de mídias pode propiciar no futuro peças processuais que agreguem além do que já ocorre entre texto escrito e desenhos/fotografias, decisões com vídeos, texto escrito e fotografias, transmissões realizadas ao vivo em audiência, ou mesmo uma sentença iterativa, onde a parte pode ao clicar em cada botão, desvelar a decisão de um chamado capítulo de sentença, ouvindo a própria voz do magistrado, o que mesmo atualmente, já poderia ser considerado um *plus* à acessibilidade da Justiça para pessoas que não podem enxergar, por exemplo, ou mesmo juízes, advogados, servidores, membros do Ministério Público e desembargadores cegos.

Mas além de tudo isso, a intermedialidade pode substituir a colheita de depoimento humano, na medida em que as informações acessadas em mídias variadas em meio aberto ou fechado pode substituir com maior segurança a obtenção da verdade, ou de parte dela, por meio de lembranças vagas e imprecisas do ser humano.

Explica-se: tudo o que se produz na internet fica registrado, são os chamados logs. O sistema pode ser aberto como

ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=30&id_noticia=139091 >. Acesso em: mai 2017.

106 Por todos: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade processual*. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

facebook, linkedin, instagram ou fechado, como os sites acessados apenas por pessoas autorizadas. Alguns sistemas permitem que os próprios usuários extraiam deles informações digitais, como a geolocalização com o histórico de tempo e espacialidade da locomoção do empregado, outros demandam autorização judicial, até mesmo em face da Lei Geral de Proteção de Dados.

Conhecer esses sistemas digitais, essas mídias e sua potencialidade fará com que a comunidade jurídica passe a pensar digitalmente, e com isso, utilize, ainda que de modo complementar, e em algumas ocasiões, de modo exclusivo, as informações contidas em metadados (dados complementares produzidos por esses sistemas) nas instruções processuais, em busca da verdade real. O teletrabalho em computador virtual que agregue os sistemas da empresa, por exemplo, permite que se extraia do acesso inicial e final, por exemplo, o tempo efetivo de trabalho de um empregado.

Em instruções em que haja dúvida quanto ao tempo efetivo do trabalho, ao controle desse tempo ou da tarefa, o cruzamento das mídias será essencial para se obter a verdade real. E não meramente a verdade possível.

Sob essa perspectiva é que se diz que o processo eletrônico, não apenas em sua existência, mas também com a utilização da prova técnica digital, traz tantas possibilidades atuais e inimagináveis, que pode vir a ser chamado de quarta onda de acesso à Justiça, parafraseando Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

As novas tecnologias são um instrumento importante para o combate ao assédio processual. Este, pode ser conceituado como a prática de atos reiterados em abuso ao escopo legal

(art. 187 do CC c.c. art. 8, §1º e art. 769 da CLT), que impliquem a morosidade processual a fim de imprimir um ônus temporal maior que o normal no credor, ora autor da ação trabalhista. O assédio processual, em regra, é praticado pelo polo passivo das ações trabalhistas, individuais e coletivas. O intuito do assediador processual é postergar as decisões judiciais, impedindo a produção de provas, a realização de audiências, ou até mesmo a realização de atos expropriatórios já na fase executiva.

O acesso de terceiros no PJe é um modo de verificar, por exemplo, se o advogado acessou e teve ciência inequívoca da audiência designada, sendo esse o patrono da parte reclamada que se ausenta à primeira audiência. Caso o autor apresente conversas de aplicativos sobre tratativas de acordo anteriores a audiência e a reclamada falta a essa mesma audiência, o cruzamento dessas mídias também pode fundamentar uma condenação em litigância de má-fé e se ao longo da tramitação processual essas condutas são reiteradas, têm-se o assédio processual, que pode fundamentar a indenização prevista no art. 793-A, B e C da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu a existência de litigância de má-fé em condutas isoladas das partes reclamadas que se ausentam às primeiras audiências, provocando o elastecimento desnecessário do tempo processual. Um exemplo de atos que podem gerar o assédio processual, analisados ao longo da tramitação processual, como citado ocorreu nos autos do Processo nº 1000590-25.2020.5.02.0083:

A 83ª Vara do Trabalho de São Paulo multou uma reclamada por litigância de má-fé em 5% no valor da causa ao constatar que suas advogadas simularam o não recebimen-

to de uma notificação, embora tivessem conhecimento da causa, na tentativa de anular uma revelia. A primeira audiência foi realizada na data marcada, com a presença apenas da reclamante.

Antes de perceber a conduta das advogadas, o juízo chegou a declarar a nulidade da citação inicial e designar nova audiência. Mas, posteriormente, identificou-se que as advogadas da reclamada já haviam consultado a ação no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) por meio do “acesso de terceiros”, antes da audiência inicial.

Segundo a juíza da ação, Paula Becker Montibeller Job, “a reclamada excedeu os limites da razoabilidade ao exercer seu direito de defesa, pois alterou a verdade dos fatos”. Ainda segundo a magistrada, essa conduta induziu o juízo ao erro e causou resistência injustificada ao andamento do processo, provocando uma nova audiência e a necessidade de novo comparecimento da reclamante e seu advogado.

A multa aplicada inicialmente foi de 2% sobre o valor da causa, mas ela foi majorada para 5% após insistência da patrona em alegar que não poderia ser considerada notificada, ainda que os registros no PJe indiquem que seu primeiro acesso na ação ocorreu antes da juntada da primeira ata.¹⁰⁷

107 AASP. *Notícias*. TRT2 – Manobras para simular nulidade de citação em processo caracterizam litigância de má-fé. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/trt2-manobras-para-simular-nulidade-de-citacao-em-processo-caracterizam-litigancia-de-ma-fe/>. Acesso em 10 fev. 2022.

Outro caso que gerou a litigância de má-fé e se reiterado com outros casos que visam postergar o andamento processual podem gerar o assédio processual foi o caso de um banco que aceitou a audiência telepresencial, mas ao longo da instrução a impugnou genericamente.¹⁰⁸ Há inúmeras formas de se apresentar a comprovação de fatos ligados aos atos processuais e a intermedialidade vem ajudando a promover um processo mais ético, leal e transparente, combatendo os assédios processuais, por permitir que outras mídias sejam integradas nos autos enquanto meios válidos de prova.

Referências

AASP. *Notícias*. TRT2 – Manobras para simular nulidade de citação em processo caracterizam litigância de má-fé. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/trt2-manobras-para-simular-nulidade-de-citacao-em-processo-caracterizam-litigancia-de-ma-fe/>. Acesso em 10 fev. 2022.

ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo remo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRANDÃO, Claudio Marcarenhas. Processo judicial eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho.

108 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Notícias*. Banco é condenado por má-fé ao impugnar audiência telepresencial após concordar com sua realização. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/banco-e-condenado-por-ma-fe-ao-impugnar-audiencia-telepresencial-apos-concordar-com-sua-realizacao>. Acesso em: 10 fev 2022.

in Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, v.2., n. 15, p.9-28, jan/fev.2013.

BRASIL. *ÂMBITO JURÍDICO*. Via internet: Sistema de videoconferência 'hangouts' é utilizado para realização de audiência na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho. 11/03/2016. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=30&id_noticia=139091 >. Acesso em: mai 2017.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Resolução n.º 105, de 06 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=166>>. Acesso em: mai 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 105, de 06 de abril de 2010*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3119> >. Acesso em: mai 2017

BRASIL. *CONSULTOR JURÍDICO*. Tecnologia no Judiciário: Partes chegam a acordo através de grupo de WhatsApp criado por juiz. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2017-mai-11/partes-chegam-acordo-atraves-grupo-whatsapp-criado-juiz> >. Acesso em: mai.2017.

BRASIL. *MIGALHAS* Celeridade: Juíza do DF inova e realiza conciliação por WhatsApp: experiência foi realizada na 1ª vara do Trabalho do Gama/DF (sexta-feira, 11 de dezembro de 2015). Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI231125,101048-Juiza+do+DF+inova+e+realiza+conciliacao+por+WhatsApp> >. Acesso em: mai.2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Notícias*. Banco é condenado por má-fé ao impugnar audiência telepresencial após concordar com sua realização. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/banco-e-condenado-por-ma-fe-ao-impugnar-audiencia-telepresencial-apos-concordar-com-sua-realizacao>. Acesso em: 10 fev 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *SUAP marca início de nova era para a Justiça do Trabalho*. Disponível em: http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=8961>. Acesso: mai. 2017.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 12 ed. Brasília: UnB, 2004. Vol I.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Grace. Poto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo e justiça distributiva*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999.

CLÜVER, Claus. *Intermedialidade*. Disponível em: <<https://www.eba.ufmg.br/revistapos/index.php/pos/article/viewFile/16/16>>. Acesso em: mai. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade processual*. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

LUCHI, José Pedro. *Propedêutica habermasiana do Direito*. Revista de Filosofia – UFES, ano VII, nº 7, janeiro a junho: 2001

MANDEL, Gabriel. *CNJ aprova resolução que torna PJe obrigatório. Consultor Jurídico. São Paulo/SP, 17 Dez. 2013.* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-17/cnj-aprova-unanimidade-resolucao-torna-pje-obrigatorio-tribunais>> . Acesso em: 19 Jan. 2014.

RAJEWSKY, Irina O. *Intermedialität. Tübingen e Basel: A. Francke, 2002.*

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente.* 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.